Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
SECRETARIA DAS SESSOES

DECISÃO SIMPLES DA 2ª CAMARA	**:**	**DS02-SECSES-148/2012**
PROCESSO TC/MS	**:**	TC/6796/2009
PROTOCOLO	**:**	957694
ÓRGÃO	**:**	CÂMARA MUNICIPAL DE SIDROLANDIA
RESPONSÁVEL	**:**	NELSON DA SILVA FEITOSA
CARGO DO RESPONSÁVEL	**:**	Ex-PRESIDENTE DA CÂMARA
ASSUNTO DO PROCESSO	**:**	INSPEÇÃO ORDINÁRIA - 048/2009
RELATOR	**:**	CONS. JOSE ANCELMO DOS SANTOS
SESSÃO	**:**	13ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 2ª CÂMARA DE 26-6-2012

A 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições legais,

Por unanimidade de votos, nos termos do relatório e voto do Conselheiro-Relator e acolhendo em parte o parecer do Ministério Público de Contas, DECIDE:

1 – pela ilegalidade e irregularidade dos atos citados, praticados pelo ex-Presidente da Câmara Municipal de Sidrolândia, Sr. Nelson da Silva Feitosa, no período de julho a dezembro de 2008;

2 – pela impugnação do valor de R$ 88.150,25 (oitenta e oito mil, cento e cinquenta reais e vinte e cinco centavos), acrescido de juros e atualização monetária, nos termos do inciso XI, artigo 37 da Lei Complementar Estadual n° 48/90, sendo: R$ 53.058,40 (cinquenta e três mil, cinquenta e oito reais e quarenta centavos) referente a pagamento a maior dos subsídios dos vereadores, contrariando a letra "b" do inciso VI, artigo 29 da Constituição Federal; R$ 35.091,85 (trinta e cinco mil, noventa e um reais e oitenta e cinco centavos) referente a pagamento indevido de sessões extraordinárias, contrariando o § 7º, artigo 57 da Constituição Federal com a nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 50 de 14/02/2006, responsabilizando o Sr. Nelson da Silva Feitosa, ex-Presidente da Câmara Municipal de Sidrolândia;

3 – pela aplicação de multa no montante de 100 (cem) UFERMS ao Sr. Nelson da Silva Feitosa, ex-Presidente da Câmara Municipal, a ser recolhida aos cofres do FUNTC/MS, em razão de infração à norma legal ou regulamentar, com fundamento no inciso II, do artigo 53, da Lei Complementar Estadual n° 48/90;

4 – pela concessão de prazo de 60 (sessenta) dias, para comprovação nos autos do recolhimento ao erário municipal, do valor da impugnação e da multa conforme itens 2 e 3, nos termos do art. 157 c/c o art. 212, § 1º, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas de MS, sob pena de cobrança executiva e demais sanções previstas no Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

5 – pela determinação ao atual Presidente da Câmara Municipal, se ainda não o fez, para que suspenda todo e qualquer pagamento aos ocupantes de cargos em comissão de Assistente I, Assistente II, Assistente Parlamentar e Secretária, por falta de fundamento legal para a sua realização, sob pena de responsabilização, nos termos do § 1º artigo 123 do Regimento Interno TC/MS, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para comprovação nos autos, nos termos do § 1º, art. 212 do Regimento Interno do Tribunal de Contas de MS;

6 – pela comunicação deste julgamento aos interessados, na forma regimental.

Participaram, ainda, do julgamento os Excelentíssimos Senhores Conselheiros WALDIR NEVES BARBOSA e RONALDO CHADID.

Presente o Excelentíssimo Senhor Procurador de Contas do Ministério Público de Contas, Dr. TERTO DE MORAES VALENTE.

Sala das Sessões, 26 de junho de 2012.

(a)Conselheiro Ronaldo Chadid
Presidente

Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
SECRETARIA DAS SESSOES

CERTIFICADO

CERTIFICO o cumprimento do Parágrafo único do artigo 97 do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

MARISA JOANA CHENA
CHEFE DA SECRETARIA DAS SESSÕES
TC/MS

MJC/ra